



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10675.720676/2011-03
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-001.896 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2015
Matéria IRPJ
Recorrente Top Indústria e Comércio de Alimentos Ltda
Recorrida 2ª Turma da DRJ/JFA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

Ementa:

CUSTOS E DESPESAS NÃO COMPROVADOS. GLOSA.

Não tendo sido comprovados, há que se manter a glosa operada em face dos custos/despesas operacionais assim escriturados. Por outro lado, afasta-se a glosa dos respectivos valores comprovados.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. CSLL. PIS. COFINS.

O decidido quanto ao IRPJ aplica-se à tributação dele decorrente.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a dedução da despesas no montante de R\$ 2.463.135,93; conforme discriminado na tabela constante da parte final do voto condutor

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto, Fernanda Carvalho Alvares, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Cristiane Silva Costa, Paulo Roberto Cortez e Carlos Pelá.

Relatório

Tratam-se de autos de infração de IRPJ e CSLL (fls. 547/561), apurados pela sistemática do Lucro Real, cumulados com juros e multa de ofício, referentes a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2007, lavrados em virtude da glosa de custos e despesas não comprovadas, em razão **(i)** da ausência de documentos fiscais que as suportassem; e **(ii)** da divergência entre valores escriturados e consignados nos documentos fiscais, conforme Termo de Verificação fiscal às fls. 539/546.

A contribuinte apresentou impugnação às fls. 567/575, acompanhada dos documentos de fls. 576/2878. Suas razões de defesa foram resumidas pela DRJ, conforme trecho a seguir transcrito:

A) DA PRIMEIRA GLOSA

[...] Na planilha em que a fiscalização aponta quais documentos não foram encontrados, ela aponta como o "Resultado da Conferência Documental" os seguintes vícios:

- 1) Nota fiscal de entrada sem origem nota fiscal de origem;*
- 2) Documento fiscal não localizado;*
- 3) Divergência da Declaração de Importação.*

Quantos as notas fiscais do item 1 [...] tem-se que a seguinte situação:

Trata-se de notas fiscais de entrada emitidas em razão da compra de arroz de produtores rurais pessoas físicas. A Fiscalização afirma, no entanto, que não encontrou as notas fiscais dos produtores rurais, somente as notas fiscais de entrada emitidas pela Impugnante.

Tal fato, porém, não encontra respaldo na realidade, tanto é que se junta a presente impugnação o original das notas fiscais de entrada e das notas fiscais dos produtores rurais que embasam referidas notas fiscais de entrada, provando assim o lastro documental desses lançamentos contábeis.

Quanto as notas fiscais do item 2 (Documento fiscal não localizado), tem-se a mesma situação, a Fiscalização afirma que não encontrou as notas fiscais que amparam os lançamentos contábeis constantes dessa rubrica.

Tal fato, também, não encontra respaldo na realidade, tanto que se junta a presente impugnação o original das notas fiscais não encontradas pela Fiscalização, provando assim o lastro documental desses lançamentos contábeis.

Faz-se aqui uma explicação, conforme afirmado para a Fiscalização, esses documentos estavam em poder do Serviço de Fiscalização Aduaneira da Inspeção [...] e somente foram restituídos à Impugnante após a lavratura do auto de infração ora impugnado, motivo pelo qual a Fiscalização não encontrou tais documentos.

Quanto a divergência do item 3 (Divergência da Declaração de Importação) tem-se o seguinte cenário:

Em relação às divergências nas declarações de importação, a Fiscalização considerou somente o valor declarado na DI (declaração de importação), desconsiderando o valor efetivamente pago a empresa que vendeu a mercadoria e efetuou o transporte da mesma até a sede da Impugnante.

A diferença entre o valor efetivamente pago e o valor declarado na DI é exatamente o custo do transporte nacional da mercadoria. Em outras palavras, na DI era declarado o valor de compra acrescido do frete internacional, do seguro e dos impostos (conforme determina a lei). Quando do pagamento da mercadoria para o fornecedor, no entanto, era feito o pagamento do mesmo acrescido do custo do frete nacional, que era de responsabilidade do fornecedor da mercadoria. Em outras palavras, a combinação entre o comprador e fornecedor era a entrega da mercadoria na sede do comprador. Logo, além do preço da mercadoria, era exigido do Impugnante (comprador) o valor do transporte nacional. Por tal razão há diferença entre o valor da DI e o valor efetivamente pago.

Tal diferença foi glosada pela Fiscalização a título de "Divergência da DI". Não há qualquer divergência, mas sim pagamento de um valor adicional pelo transporte nacional da mercadoria.

Tanto assim é que os contratos de câmbio dessas operações comprovam que o valor efetivamente pago era aquele constante da nota fiscal de entrada da mercadoria importada e não o valor declarado na DI em razão da diferença acima apontada.

Em razão da justificativa de tal divergência não se deve impor sua glosa, como quer a fiscalização, pois o valor lançado na contabilidade foi aquele efetivamente pago pelo Impugnante, que suportou aquele custo e tem direito a ter ele abatido da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Quanto às notas fiscais da empresa Central Sul Transportes Ltda., as mesmas não foram localizadas pela Impugnante no prazo de impugnação, pois ainda há documentos em poder da Fiscalização Aduaneira já citada. No entanto, foi solicitada a empresa Central Sul Transportes Ltda. que forneça cópia de tais documentos para que sejam juntados a esse processo. Motivo pelo qual se requer, desde já, a juntada posterior dos documentos faltantes (que não estão em poder da Impugnante

em razão da Fiscalização Aduaneira), nos termos da alínea "a" do parágrafo quarto, do art. 16 do Decreto 70.235 de 1972.

Pelo exposto, juntado aos autos [...] os originais dos documentos fiscais não encontrados pela fiscalização e justificada a divergência encontrada, mister se faz a anulação do auto de infração em relação a esses valores.

B) DA SEGUNDA GLOSA

(...)

Nessa segunda glosa, alegou-se o seguinte:

1) Imprecisão dos documentos fiscais da empresa Prit Sul Transportes Nacionais e Internacionais Ltda.;

2) Em relação ao frete internacional, que o mesmo compõe o valor aduaneiro e a base de cálculo do imposto de importação, motivo pelo qual não pode ser considerado como despesa incorrida;

3) Quanto aos lucros e perdas, a ausência de comprovação das perdas impôs a glosa de tais valores.

Na planilha em que a fiscalização aponta quais documentos não foram encontrados, ela aponta como o "Resultado da Conferência Documental" o seguinte vício: "Documento fiscal não localizado/identificado".

(...).

No que se refere às despesas glosadas referentes a fretes e carretos faz-se as seguintes observações:

As duas principais empresas que prestavam serviço de transporte ao Impugnante eram as empresas brasileiras Jovinter Transporte Nacional e Internacional Ltda. e Prit Sul (...).

Referidas empresas prestavam o serviço de transporte internacional (até a fronteira com o Brasil) e transporte nacional (da fronteira até a sede da Impugnante).

Para documentar a realização dos fretes, eram emitidos Conhecimentos de Transporte Internacional por Rodovia onde consta o valor total do frete nacional (em dólares) e o valor total do frete externo (internacional) também em dólares.

O valor do frete externo já é computado no valor aduaneiro, motivo pelo qual não pode ser novamente deduzido pela Impugnante. No entanto, o valor do frete nacional, constante do Conhecimento de Transporte Internacional por Rodovia pode ser integralmente aproveitado pelo Impugnante como despesa de fretes e carretos.

Logo, uma vez juntados aos autos os Conhecimentos de Transporte Internacional por Rodovia, que são documentos fiscais para fins de acobertamento do transporte nacional das mercadorias importadas, mister se faz a anulação do auto de infração pela ausência de localização ou identificação desses documentos fiscais.

Sendo assim, para sepultar de uma vez o auto de infração, se junta a presente impugnação os Conhecimentos de Transporte Internacional por Rodovia supostamente não localizados/identificados pela Fiscalização que demonstram as despesas realizadas com o transporte interno (nacional) do arroz importado.

Com a juntada de tais documentos, prova-se que os registros contábeis estão perfeitamente amparados por documentos fiscais idôneos, sendo que, em razão da apresentação de tais documentos, a autuação fiscal deve ser considerada insubsistente.

Em relação às perdas decorrentes de inadimplemento de clientes, tem-se que as mesmas estão amparadas nos seguintes documentos:

a) Em cheques devolvidos que somam a importância de R\$ 141.836,60. São diversos cheques oriundos de diversas operações de valores inferiores a R\$ 30.000,00 vencidos a mais de um ano de sua contabilização como perda em que se mantém sua cobrança administrativa;

b) R\$ 201.550,82 (duzentos e mil, quinhentos e cinquenta reais e oitenta e dois centavos) relativos à apropriação indébita feita por funcionários da Impugnante em que há queixa crime apresentada a autoridade policial pela Impugnante, nos termos do art. 364 do RIR/99 (...).

A 2ª Turma da DRJ/JFA, por unanimidade de votos, considerou procedente em parte a impugnação da contribuinte para afastar as preliminares argüidas e, no mérito, em virtude dos documentos fiscais anexados à peça impugnatória, **(i)** exonerar as exigências nos valores principais de R\$ 279.104,40 e R\$ 167.462,64, a título de IRPJ e CSLL, respectivamente, além dos encargos de juros de mora e de multa de ofício; e **(ii)** manter a exigência dos valores remanescentes.

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 2941/2952) repisando as razões de mérito sustentadas em sua peça impugnatória.

Neste CARF, o julgamento do recurso foi convertido em diligência à repartição de origem (Resolução n.º 1402- 000.140 - 4ª Câmara, 2ª Turma Ordinária, 1ª Seção, fls. 2960/2968), para que a autoridade jurisdicionante adotasse providências no sentido de permitir a formação da convicção do julgador em relação a parte dos argumentos apresentados na defesa, especificamente quanto à glosa de custos lançados à conta contábil 3.2.01.00012 – Fretes e carretos e à perda escriturada na conta contábil 5.2.09.00003 – Lucros/Perdas, no valor

de R\$ 406.880,13, tendo por contrapartida crédito na conta contábil 1.1.05.00002 – cheques devolvidos em fundos.

O relatório de diligência foi anexado às fls. 3006/3008.

A manifestação da contribuinte foi anexada às fls. 3010/3016.

Cumpridas as determinações contidas na Resolução nº. 1402- 000.140 (fls. 2960/2968), o processo retornou a este órgão julgador.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro CARLOS PELÁ, Relator

O recurso atende a todos os pressupostos de admissibilidade. Deve, pois, ser conhecido.

As autoridades fiscais afirmam que todos os custos e despesas deduzidos na apuração do IRPJ e da CSLL devem estar necessariamente lastreados em documentação comprobatória hábil e idônea que permita aferir sua necessidade e normalidade para a manutenção da fonte produtora.

Com base nisso, procedeu à glosa dos valores lançados na contabilidade da Recorrente cujos documentos apresentados não foram suficientes para comprovar os respectivos custos e despesas, nos termos exigidos pela legislação tributária.

Note-se, ainda, que a Recorrente não anexou ao recurso voluntário novos documentos que suportassem suas alegações, limitando-se a apontar os documentos já analisados pela DRJ, anexados aos autos por ocasião da apresentação de sua peça impugnatória (fls. 576/2878).

Assim, passo a avaliar se os documentos de fls. 576/2878 estão aptos a comprovar os custos e despesas glosados pela fiscalização e mantidos pela decisão recorrida.

CONTA CONTÁBIL 3.2.01.00003 - COMPRAS A PRAZO

A Recorrente anexou à impugnação notas fiscais de produtores rurais comprovando a origem de diversas notas fiscais de entrada, de forma que o custo/despesa referente à tais notas foi aceito pela DRJ, tendo sido exonerada a glosa do montante de R\$ 1.860.695,99 (fl. 2935).

No recurso voluntário a Recorrente repisou os argumentos de sua peça impugnatória, mas não apresentou novos documentos que comprovassem os lançamentos contábeis, de forma que nenhum valor adicional merece ser exonerado.

Portanto, do valor total glosado para a referida conta contábil (R\$ 2.165.122,42, fl. 521), excluem-se os valores exonerados pela DRJ (R\$ 1.860.695,99) e mantém-se a glosa de R\$ 304.426,43 (= R\$ 2.165.122,42 – R\$ 1.860.695,99).

CONTA CONTÁBIL 3.2.01.00012 - FRETES E CARRETOS

Conforme decisão *a quo*, os Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Carga (CTRC) apresentados e referentes ao mês de fevereiro têm datas posteriores às da escrituração, enquanto aqueles relativos aos demais meses correspondem a fretes a prazo e não a fretes à vista, como é o caso da conta em apreço.

A Recorrente afirma que é irrelevante que o custo tenha sido lançado na conta contábil incorreta. Uma vez suportado pela Recorrente, esse custo deveria reduzir a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A esse respeito foi solicitada diligência para que a autoridade de origem analisasse os registros contábeis da Recorrente, com o objetivo de verificar se os custos escriturados na conta contábil em referência, lastreados nos CTRC's apresentados pela contribuinte e anexados às fls. 1319/1325, foram apropriados e deduzidos em duplicidade na apuração dos resultados, reduzindo indevidamente o IRPJ e a CSLL.

O Relatório de Diligência informa que o exame da escrituração abrangeu as contas do grupo 3 (custos) e do grupo 5 (despesas), buscando informações coincidentes nos históricos de lançamento, contendo obrigatoriamente os dados pertinentes ao número do CTRC, à razão contábil das empresas prestadoras dos serviços de frete e ao valor dos serviços prestados. Ao final da conferência, não foi detectada apropriação contábil em duplicidade dos CTRC's juntados às fls. 1319/1325.

Sendo assim, uma vez que não houve contabilização e aproveitamento em duplicidade desses custos, merece razão a Recorrente, devendo ser excluída a glosa de R\$ 10.867,60 e mantida a dedução.

CONTA CONTÁBIL 3.2.01.00014 - FRETES E CARRETOS A PRAZO

Alega a fiscalização que, embora a Recorrente tenha apresentado CTRC's, DI's, Manifesto de Carga, Invoices (Faturas comerciais internacionais), contratos de câmbio, etc, não merece reparos o lançamento, uma vez que:

- Alguns CTRC's não possuem o número da nota fiscal das mercadorias transportadas, ainda que façam menção a importações de arroz, referentes à conta contábil 3.2.01.00003 - COMPRAS A PRAZO.

- Nos demais casos, para os quais os CTRC's apontam o número da nota fiscal, essas não foram apresentadas.

- Não houve comprovação documental da contribuinte, com espelho em sua escrituração, que desse lastro às suas alegações no sentido de que a diferença entre o valor efetivamente pago e o valor declarado na DI fosse correspondesse ao custo do transporte nacional da mercadoria.

- Não prosperam as alegações no sentido de que as notas fiscais da Central Sul Transportes Ltda. não foram localizadas no prazo de impugnação, já que ainda haveriam documentos em poder da Fiscalização Aduaneira, uma vez que tais documentos não compuseram os autos do processo administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais Aduaneiro de n.º 10611.001472/2009-91, conforme esclarecido no TVF.

Ora, nenhum documento foi anexado aos autos que afastasse as conclusões expostas, causando estranheza que após o longo decurso de prazo a Recorrente não tenha obtido sequer cópia dos documentos supostamente em posse da Fiscalização Aduaneira.

A essa altura, sustenta a Recorrente que as eventuais irregularidades na emissão das CTC's não tem o condão de impedir que ela considere como custo o valor despendido a título de frete e carretos a prazo.

Contudo, concordo com a decisão de primeira instância, pois não há como considerar como custo os CTC's desacompanhados das notas fiscais das mercadorias transportadas.

O CTC é o documento emitido pela transportadora, baseado nos dados da nota fiscal, que informa o valor do frete e acompanha a carga. Na ausência de indicação da nota fiscal ou na falta desta, não é possível comprovar a efetiva realização dessa despesa.

Ademais, o argumento de que seria impossível transportar toda a mercadoria sem a contratação de fretes e carretos, não supre a necessidade de comprovação de que o custo de tal transporte foi efetivamente suportado pela Recorrente.

A Recorrente aduz, ainda, quanto à diferença entre valores pagos e declarados em DI, que os contratos de câmbio dessas operações estão aptos a comprovar que o valor efetivamente pago era aquele constante da nota fiscal de entrada da mercadoria importada e não o valor declarado na DI, em razão do valor adicional pago pelo transporte nacional.

Nesse ponto, também corroboro a assertiva da decisão recorrida no sentido de que os contratos de câmbio não estão aptos a comprovar que o custo dos transportes foi suportado pela Recorrente.

Logo, não merece reparos aqui a decisão recorrida, devendo ser mantida a glosa no valor total de R\$ 381.109,00.

CONTA CONTÁBIL 5.2.05.00006 - FRETES E CARRETOS

Para justificar a manutenção da glosa referente aos custos/despesas em referência, a decisão recorrida utilizou os mesmos fundamentos expostos acima, ressaltando tratarem-se de fretes internacionais e que parte das despesas já foi levada em consideração pela fiscalização.

A Recorrente afirma que o valor dos fretes nacionais pode ser integralmente deduzido, enquanto o valor dos fretes internacionais não pode ser deduzido por ser computado no valor aduaneiro.

Procedem as afirmações da Recorrente. No entanto, como exposto na decisão de primeira instância, o valor despendido com fretes nacionais não foi comprovado pelos documentos anexados aos autos, devendo ser mantida a glosa no valor total de R\$ 3.859.147,72.

CONTA CONTÁBIL 5.2.09.00003 - LUCROS/PERDAS

Relativamente a tal conta, os argumentos da decisão recorrida encontram-se reproduzidos a seguir:

Relativamente aos dois lançamentos contábeis de 1º/10/2007, no montante de R\$ 64.630,13 (R\$ 1.160,10 + R\$ 63.470,03), trata-se de débitos a título de perda, em contrapartida a créditos de contas contábeis “Construção em Andamento”, cujos históricos sugerem o estorno de lançamentos que teriam sido indevidos, em referência aos meses de janeiro e fevereiro de 2006.

Malgradas as oportunidades, restou demonstrado que a glosa é pertinente, em razão da falta de comprovação e do desapareço com o dever de escriturar a que alude o art. 251 do Decreto nº 3.000/1999.

No que tange à perda do valor de R\$ 406.880,13, tendo por contrapartida crédito em conta de “Cheques Devolvidos sem Fundos”, as cópias dos aversos dos cheques apresentados como prova (Anexo V da peça impugnatória, contida nas provas 12 e 13) não têm o condão de por si sós desautorizarem a glosa operada, por não serem comprovantes de registro de perda com cheques devolvidos.

Quando pouco, deveria a contribuinte ter trazido aos autos pelo menos o verso daqueles títulos de crédito, para que se pudesse constatar ali que, efetivamente, as respectivas instituições financeiras (sacado) disseram da frustração por parte dos titulares das contas bancárias (emitente/sacador) das respectivas ordens de pagamento dos valores neles constantes a favor da contribuinte (tomador/beneficiário).

Renove-se, mais uma vez, que é desarrazoada a fala passiva de que tais elementos probantes encontram-se retidos na Inspetoria da RFB/BHE.

Concernente aos demais argumentos passivos, não vejo como a notícia crime (fl. 13 da prova 13), que serviria, ao olhos da contribuinte, para comprovar a defendida apropriação indébita de seus funcionários, poderia em consciência isenta, comprovar documentalmente o objeto da glosa a perda escriturada a título de cheques devolvidos sem fundo. Nessa situação, resta incólume a glosa operada, amparada ainda pelo disposto no artigo 340 do Decreto nº 3.000/1999, integrante do enquadramento legal declinado pelo fisco.

A Recorrente não trouxe aos autos novos documentos que afastassem as conclusões acima.

Nada obstante, a respeito das alegações da Recorrente sobre os cheques devolvidos sem fundo, foi determinada a baixa à origem para extração de cópia dos versos dos cheques, buscando constatar a frustração, por parte dos titulares das contas bancárias, das respectivas ordens de pagamento a favor da Recorrente.

Em 27/06/2013, a Recorrente foi intimada pela autoridade de origem a apresentar os versos dos cheques invocados como prova no Anexo V da peça impugnatória (fls. 2789/2814). Os cheques foram individualmente identificados na intimação, bem como foram anexadas cópias dos aversos dos mesmos ao Termo de Diligência Fiscal. Contudo, transcorrido o prazo para atendimento a Recorrente não se manifestou.

Em 18/07/2013 foi lavrado Termo de Reintimação Fiscal, cuja ciência se deu por via portal em 22/07/2013, concedendo à Recorrente nova oportunidade para apresentar tais documentos. Novamente, transcorrido o prazo concedido, a Recorrente permaneceu inerte.

Lavrado o Relatório de Diligência, intimada a se manifestar, a Recorrente finalmente apresentou cópia do verso de alguns cheques (fls. 3013/3016), informando que os originais foram anexados aos autos e que as cópias então apresentadas eram as únicas que estavam em seu poder.

Os cheques cujos versos foram apresentados demonstram que houve a frustração, por parte dos titulares das contas bancárias, das respectivas ordens de pagamento a favor da Recorrente, à exceção do cheque de R\$ 1.000,00 do Banco Bradesco, cujas informações estão ilegíveis.

Destarte, não procede o argumento da Recorrente no sentido de que os originais dos cheques foram juntados aos autos.

Portanto, uma vez comprovada que a obrigação de tais títulos foi frustrada, é de se excluir a glosa e manter a perda do valor de R\$ 8.912,52. Em contrapartida, deve ser mantida a glosa de despesa não comprovada no valor de R\$ 132.924,08 (= R\$ 141.836,60 – R\$ 8.912,52).

No que toca ao segundo ponto, vale observar que, consoante art. 364 do RIR/99, serão dedutíveis como despesas os prejuízos por desfalque, apropriação indébita e furto, por empregados ou terceiros, quando houver inquérito instaurado nos termos da legislação trabalhista ou quando apresentada queixa perante a autoridade policial (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 3º).

Assim, diante dos documentos apresentados pela Recorrente às fls. 2816/2824 – queixa crime apresentada à autoridade policial -, deve ser considerada dedutível a despesa no valor de R\$ 201.550,82, relativa à apropriação indébita operada por funcionários da Recorrente.

Conclui-se, dessa forma, que do total de R\$ 406.880,13, glosado à título de perdas decorrentes do inadimplemento com clientes, deve ser exonerado o montante de R\$ 210.463,34 (= 406.880,13 - (R\$ 8.912,52 + 201.550,82)).

CONCLUSÃO

Processo nº 10675.720676/2011-03
Acórdão n.º 1402-001.896

S1-C4T2
Fl. 12

Consolidação das despesas glosadas			
Conta contábil	Valores glosados	Valores exonerados	Valores mantidos
3.2.01.00003 - COMPRAS A PRAZO	R\$ 2.165.122,42	R\$ 1.860.695,99	R\$ 304.426,43
3.2.01.00012 - FRETES E CARRETOS	R\$ 10.867,60	R\$ 10.867,60	R\$ 0,00
3.2.01.00014 - FRETES E CARRETOS A PRAZO	R\$ 381.109,00	R\$ 381.109,00	R\$ 0,00
5.2.05.00006 - FRETES E CARRETOS	R\$ 3.859.147,72	R\$ 0,00	R\$ 3.859.147,72
5.2.09.00003 - LUCROS/PERDAS	R\$ 406.880,13	R\$ 210.463,34	R\$ 196.416,79
	R\$ 6.823.126,87	R\$ 2.463.135,93	R\$ 4.359.990,94

Posto isso, encaminho meu voto no sentido de **dar parcial provimento ao recurso voluntário.**

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá